



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015

I

Série

Número 28

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 38/2015

Aprova as regras relativas à designação, denominação, apresentação e rotulagem do vinho com denominação de origem «madeira».

Portaria n.º 39/2015

Estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho licoroso e vinagre de vinho com denominação de origem (DO) «Madeira».

Portaria n.º 40/2015

Reconhece as denominações de origem «madeira» e «madeirense» e a indicação geográfica «terras madeirenses».

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 38/2015**

de 13 de fevereiro

APROVA AS REGRAS RELATIVAS À DESIGNAÇÃO,
DENOMINAÇÃO, APRESENTAÇÃO E ROTULAGEM DO
VINHO COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM «MADEIRA»

Considerando o Regulamento (CE) n.º 607/2009, da Comissão, de 14 de julho que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas;

Considerando que o referido Regulamento prevê que os Estados membros podem introduzir para os vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, produzidos nos territórios respetivos, disposições adicionais relativas à rotulagem e apresentação;

Considerando que, no contexto do sector vitivinícola nacional, a especificidade do vinho com a denominação de origem (DO) «Madeira» enquanto vinho licoroso produzido na Região Demarcada da Madeira (RDM), requer que se definam e prevejam em regulamentação regional as menções tradicionais que lhe são próprias, a par de um conjunto de procedimentos administrativos e de regras específicas de utilização e de caracterização;

Considerando que a disciplina da rotulagem - designação, apresentação e proteção - encontra-se disseminada por diversa regulamentação regional pelo que se torna necessário atender às múltiplas alterações legislativas verificadas, à experiência do organismo certificador e às necessidades de adaptação do sector às exigências do mercado;

Considerando que é de extrema importância manter a identidade de uma tradição acumulada que impõe estabelecer uma eficaz individualização do vinho com DO «Madeira» perante os consumidores num quadro de concorrência;

A presente Portaria apresenta-se articulada com o objetivo de disciplinar os domínios não abrangidos pela regulamentação comunitária ou nacional, ou em que os Estados membros ou os organismos de certificação competentes gozam de liberdade regulamentadora, evitando-se as repetições e as desatualizações derivadas da dinâmica legislativa, em especial comunitária.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, do previsto no artigo 22.º, n.º 9 do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, bem como do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria estabelece o regime aplicável à proteção da denominação de origem (DO) «Madeira», disciplinando a respetiva rotulagem bem como as suas menções tradicionais complementares.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria entende-se por:

- a) Rotulagem - O conjunto das designações e outras menções, sinais, ilustrações, marcas ou outra matéria descritiva que caracteriza o produto e que consta do mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, anel ou gargantilha ou em etiquetas presas ao recipiente;
- b) Embalagem - Os invólucros de proteção, nomeadamente cartões e caixas utilizados para o transporte de um ou vários recipientes e ou para a sua apresentação, tendo em vista a venda ao consumidor final;
- c) Rótulo - É a parte da rotulagem constituída por indicações dispostas num mesmo campo visual e que identifica e individualiza o produto no mercado e permite a sua identificação pelo consumidor;
- d) Contrarrótulo - É a parte da rotulagem constituída por indicações obrigatórias e ou facultativas, que poderão estar dispostas noutro campo visual;
- e) Campo visual - É a parte do recipiente, com exclusão da base, que pode ser vista sem se tornar necessário voltar ou rodar o recipiente.

Artigo 3.º
Indicação das castas

- 1 - A indicação das castas de uvas é reservada aos vinhos com DO «Madeira» produzidos a partir de castas recomendadas.
- 2 - Na rotulagem do vinho com DO «Madeira» com indicação de casta só pode constar o nome de uma única casta de entre as castas recomendadas.

Artigo 4.º
Indicação de idade

- 1 - O vinho com DO «Madeira», tendo em consideração a respetiva idade, compreende os seguintes tipos de vinho:
 - a) 5 anos;
 - b) 10 anos;
 - c) 15 anos;
 - d) 20 anos;
 - e) 30 anos;
 - f) 40 anos;
 - g) 50 anos;
 - h) Mais de 50 anos.
- 2 - O vinho com DO «Madeira» com indicação de idade deve conter uma das menções previstas no número anterior e ou uma das menções tradicionais relativas à idade, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da presente Portaria, desde que as características organolépticas dos vinhos, avaliadas pela Câmara de Provedores do IVBAM, IP-RAM, estejam em conformidade com os padrões de qualidade típicos da idade em causa.

Artigo 5.º
Indicações obrigatórias da rotulagem

- 1 - Devem constar obrigatoriamente da rotulagem do vinho com DO «Madeira» as seguintes indicações:

- a) A DO «Vinho da Madeira», «Madeira», «*Madère*», «*Vin de Madère*», «*Madera*», «*Madeira Wein*», «*Madeira Wine*», «*Vino di Madera*» e «*Madeira Wijn*», ou outras traduções aprovadas pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM);
- b) A marca;
- c) Para o vinho com DO «Madeira» com indicação do ano de colheita, uma menção tradicional nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da presente Portaria, exceto quando se trate de vinho com direito à utilização da menção Frasqueira ou Garrafeira;
- d) Para o vinho com DO «Madeira» com indicação de idade, uma menção nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e ou uma menção tradicional nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, da presente Portaria;
- e) A referência ao grau de doçura é obrigatória, com exceção da rotulagem dos vinhos com indicação das castas Sercial, Verdelho, Boal, Malvasia-Cândida, Malvasia-Cândida-Roxa e Malvasia, nos termos dos números 1, 2 e alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria que estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho licoroso e vinagre de vinho com DO «Madeira»;
- f) A indicação do engarrafador;
- g) O volume nominal;
- h) O título alcoométrico volúmico adquirido;
- i) A indicação Vinho de Portugal, Produto de Portugal, Produzido em Portugal ou outra equivalente e suas traduções;
- j) A indicação do ano de engarrafamento precedido de “engarrafado em” ou equivalente, nos vinhos com indicação do ano de colheita;
- k) A indicação do ano de colheita nos vinhos Frasqueira/Garrafeira, Colheita e Solera;
- l) O número de lote, precedido da letra maiúscula L facilmente visível, claramente legível e indelével, conforme legislação nacional, comunitária ou do país de destino;
- m) Outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.
- 2 - As indicações obrigatórias referidas no número anterior bem como a indicação da casta nos termos do artigo 3.º da presente Portaria devem:
- a) Ser agrupadas num único campo visual da garrafa, com exceção das indicações previstas nas alíneas j) e l), bem como das outras indicações previstas na alínea m) do n.º 1 do presente artigo, quando tal não for exigido pela respetiva legislação;
- b) Ser apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indelíveis e suficientemente grandes para que se destaquem sobre o fundo em que estão impressas e possam distinguir-se com nitidez do conjunto das outras indicações escritas e desenhos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação da denominação de origem referida na alínea a) do número 1 do presente artigo, tem de ser inscrita com caracteres de dimensão superior aos das restantes indicações, com exceção das indicações relativas ao nome da casta, ao volume nominal e ao título alcoométrico volúmico adquirido, bem como da marca, da indicação de idade ou do ano de colheita, do grau de doçura e das menções tradicionais.
- Artigo 6.º
Indicações facultativas do rótulo
- 1 - Na rotulagem do vinho com DO «Madeira», pode ainda constar qualquer uma das seguintes indicações:
- a) Referência à Região Demarcada da Madeira;
- b) Uma ou mais menções tradicionais referidas no n.º 3 do artigo 7.º da presente Portaria;
- c) Não filtrado, para os vinhos com indicação do ano de colheita e com indicação de idade nos termos a definir pelo IVBAM, IP-RAM;
- d) A indicação do ano de engarrafamento nos vinhos sem indicação do ano de colheita, devendo ser escrita com caracteres de dimensão inferior aos das indicações obrigatórias e das menções tradicionais;
- e) Outras indicações admitidas nos termos da regulamentação nacional, comunitária ou do país de destino.
- 2 - As indicações que constam da rotulagem, nomeadamente as indicações facultativas previstas no número anterior, não podem ser erróneas nem de natureza a criar confusão ou a induzir em erro o consumidor, nem devem originar qualquer confronto com as indicações obrigatórias.
- Artigo 7.º
Menções tradicionais
- 1 - No vinho com DO «Madeira» com indicação do ano de colheita deve constar a indicação de apenas uma das seguintes menções tradicionais:
- a) Frasqueira ou Garrafeira - menção reservada ao vinho com indicação do ano de colheita e indicação de casta recomendada, produzido pelo processo de canteiro e submetido a um envelhecimento contínuo mínimo de 20 anos em madeira, que apresente características organoléticas de exceção qualidade, devendo ter indicado o ano de engarrafamento e constar de conta-corrente específica antes e depois do engarrafamento;
- b) Colheita - menção reservada ao vinho com indicação do ano de colheita, que tenha sido envelhecido continuamente em madeira durante pelo menos 5 anos e apresente características organoléticas destacadas, devendo ser comunicado ao IVBAM, IP-RAM o início do processo de envelhecimento, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, assim como o seu termo, ter indicado o ano de engarrafamento e constar de conta-corrente específica;
- c) Solera - menção reservada ao vinho produzido pelo processo de canteiro que apresente características organoléticas desta-

cadastros e cujo vinho base de uma só colheita e de uma só casta recomendada é submetido a um envelhecimento contínuo mínimo de 5 anos em madeira, que constitui a base de um lote. Após este período pode ser retirada anualmente uma quantidade de cada um dos cascos que não exceda 10%, a qual é substituída por igual quantidade de outro vinho mais novo da mesma casta, até ao máximo de 10 adições, só após o que o vinho existente submetido a este processo pode ser engarrafado como Solera. Cada uma das adições e cada um dos engarrafamentos devem ser comunicados ao IVBAM, IP-RAM com uma antecedência mínima de 5 dias úteis. Esta menção deve ser acompanhada da indicação do ano de colheita do vinho de base e da indicação da casta, ter indicado o ano de engarrafamento e constar de conta-corrente específica antes e depois do engarrafamento.

- 2 - A rotulagem do vinho com DO «Madeira» com indicação de idade deve conter uma das menções relativas à idade nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da presente Portaria e ou uma das seguintes menções tradicionais:
- Reserva, Velho, Reserve, Old ou Vieux, para o vinho com 5 anos de idade;
 - Reserva Velha, Reserva Especial, Muito Velho, Old Reserve, Special Reserve ou Very Old, para o vinho com 10 anos de idade;
 - Reserva Extra ou Extra Reserve, para o vinho com 15 anos de idade.
- 3 - Podem ainda ser utilizadas na rotulagem do vinho com DO «Madeira», em função do processo de produção, da cor, da estrutura e de outras características do produto, uma ou mais das seguintes designações:
- Canteiro - Vinho alcoolizado durante ou logo após a fermentação, sendo submetido a um estágio em madeira por um período mínimo de 2 anos, devendo constar de conta corrente específica e não podendo ser sujeito ao processo de produção de estufagem nem ser engarrafado com menos de 3 anos, a contar de 1 de janeiro do ano seguinte ao da vindima;
 - Rainwater - Vinho que apresente uma cor entre o pálido e o dourado, com um grau Baumé compreendido entre 1,0.º e 2,5.º, podendo ainda ser associada à indicação de idade máxima de 10 anos ou outra equivalente;
 - Seleccionado, Selected, Choice ou Finest - Vinho que apresente qualidade destacada para a idade em causa;
 - Fino ou Fine - Vinho de qualidade com perfeito equilíbrio na frescura dos ácidos, e conjunto dos aromas evoluídos com envelhecimento em madeira.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as menções referidas nos números anteriores podem ser usadas em simultâneo

desde que não haja divergência entre as mesmas e a sua inclusão na rotulagem não seja suscetível de criar confusão ou de induzir em erro o consumidor.

Artigo 8.º Disposições transitórias

Com a entrada em vigor da presente Portaria, as rotulagens já existentes que contrariem as disposições nela consagradas só poderão ser utilizadas durante um prazo máximo de dois anos, ressalvando-se as que tenham sido apostas em vinhos comprovadamente engarrafados em data anterior à da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 9.º Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente Portaria aplicar-se-ão subsidiariamente as normas legais e regulamentares que regem a produção e o comércio do vinho com DO «Madeira» e as normas comunitárias relativas à designação, denominação, apresentação e proteção dos produtos do sector vitivinícola.

Artigo 10.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 12 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 39/2015

de 13 de fevereiro

ESTATUTO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO) «MADEIRA»

A introdução da vinha na Madeira e o comércio do vinho nesta Região remontam à época do seu descobrimento, no século XV. A tradição e a importância que a vinha e o vinho foram acumulando, ao longo de cinco séculos, na história e na economia da Região Autónoma da Madeira fizeram desta uma das mais antigas Regiões Demarcadas do País. A criação da Região Demarcada da Madeira inseriu-se então no processo de regulamentação da produção e do comércio do vinho com denominação de origem (DO) «Madeira» ou «Vinho da Madeira» que, há mais de 500 anos, tem sido o ex libris da Terra que o batizou, levando o nome desta Ilha pelo Mundo inteiro.

A produção e o comércio do vinho com DO «Madeira» encontra-se regulada, no essencial, no Regulamento anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de outubro - cujo regime, por força da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro e da subsequente publicação da respetiva regulamentação, da qual a presente Portaria é parte integrante, irá ser gradualmente revogado - havendo, todavia, um conjunto de normas avulsas aplicáveis a esta matéria, dispersas por diferentes diplomas de natureza legal e regulamentar, alguns anteriores ainda ao atual regime jurídico-constitucional.

É pois urgente e imperioso, não só reunir num único documento toda a disciplina respeitante à produção e ao comércio do vinho com DO «Madeira», como também atualizar o regime jurídico nesse domínio e conformá-lo com os princípios e regras decorrentes do estabelecimento da organização comum dos mercados agrícolas, assim como regulamentar a produção de vinagre de vinho licoroso com DO «Madeira».

O primeiro passo nesse sentido foi dado pelo Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, que estabeleceu a nova organização institucional do sector vitivinícola nacional e disciplinou o reconhecimento, a proteção, o controlo, a certificação e a utilização das respetivas denominações de origem e indicações geográficas, prevendo que a sua aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira far-se-ia com as necessárias adaptações através de regulamentação própria dos órgãos de Governo Regional.

Operada que foi essa adaptação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, reconhece-se, no contexto do novo enquadramento jurídico-legal do sector vitivinícola nacional, através da Portaria que reconhece as DO «Madeira» e «Madeirense» assim como a IG «Terras Madeirenses», a DO «Madeira» como podendo ser utilizada pelo vinho generoso a integrar na categoria de vinho licoroso e pelo vinagre de vinho produzidos na Região Demarcada da Madeira nas condições estabelecidas no presente estatuto.

É agora chegado o momento de criar esse novo estatuto, instituindo-se um conjunto de normas que regule toda a área da produção e do comércio do vinho com DO «Madeira» e do vinagre de vinho, que se adequem ao presente ordenamento jurídico-legal do sector vitivinícola nacional e comunitário.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, bem como do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho licoroso e vinagre de vinho com denominação de origem (DO) «Madeira».

Artigo 2.º Delimitação da região de produção

A área geográfica da DO «Madeira» corresponde à referida no artigo 6.º da Portaria que reconhece as DO «Madeira» e «Madeirense» assim como a IG «Terras Madeirenses».

Artigo 3.º Castas

- 1 - As castas de uvas recomendadas e as castas de uvas autorizadas a utilizar na elaboração de

vinho suscetível de obter a DO «Madeira» são as que constam do Anexo Único à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

- 2 - Para além das castas constantes do Anexo Único à presente Portaria e como resultado dos estudos e investigação em curso, poderão vir a ser consideradas, por Portaria do membro do governo regional com a tutela do sector vitivinícola, outras castas recomendadas e ou autorizadas para a produção de vinho suscetível de obter a DO «Madeira».

Capítulo II Vinho com DO «Madeira»

Artigo 4.º Graus de doçura

- 1 - O vinho com DO «Madeira», tendo em conta os respetivos graus de doçura, compreende os seguintes tipos de vinho:
 - a) Seco - vinho com um grau Baumé inferior a 1,5.º;
 - b) Meio seco - vinho com um grau Baumé compreendido entre 1.º e 2,5.º, inclusive;
 - c) Meio doce - vinho com um grau Baumé compreendido entre 2,5.º e 3,5.º, inclusive;
 - d) Doce - vinho com um grau Baumé superior a 3,5.º
- 2 - O vinho com DO «Madeira» com um grau Baumé inferior ou igual a 0,5.º pode igualmente ser designado por extra seco.
- 3 - O vinho com DO «Madeira» com indicação de uma das castas Sercial, Verdelho, Boal, Malvasia-Cândida, Malvasia-Cândida-Roxa, Malvasia ou Terrantez só pode estar associado aos seguintes tipos:
 - a) Seco ou extra seco para a casta Sercial;
 - b) Meio seco para a casta Verdelho;
 - c) Meio doce para a casta Boal;
 - d) Doce para as castas Malvasia-Cândida, Malvasia-Cândida-Roxa e Malvasia;
 - e) Meio seco ou meio doce para a casta Terrantez.
- 4 - No caso do vinho com DO «Madeira» com direito à utilização da menção Frasqueira ou Garrafeira, a relação entre as castas e o grau de doçura referida no número anterior, pode ser alterada de acordo com o parecer positivo emitido pela Câmara de Provedores do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) e após autorização expressa do Conselho Diretivo deste Instituto.
- 5 - O vinho com DO «Madeira» obtido a partir das restantes castas recomendadas ou autorizadas pode ter, quanto ao grau de doçura, qualquer uma das menções, previstas no n.º 1 ou n.º 2 do presente artigo.

Artigo 5.º Rendimento por hectare

- 1 - O rendimento máximo de mosto por hectare na Região Demarcada da Madeira (RDM) das vinhas destinadas à produção do vinho suscetível de obtenção da DO «Madeira» é de 150 hl.

- 2 - De acordo com as condições climatéricas particulares e as qualidades dos mostos, o IVBAM, IP-RAM pode proceder a ajustamentos anuais do rendimento por hectare.

Artigo 6.º
Acidez volátil máxima

O teor máximo de acidez volátil do vinho com DO «Madeira» é fixado em:

- a) 20 meq/l para os vinhos com idade inferior ou igual a 10 anos;
- b) 25 meq/l para vinhos com idades superiores a 10 anos e inferiores a 20 anos;
- c) 30 meq/l para vinhos com idades iguais ou superiores a 20 anos.

Artigo 7.º
Vinificação

- 1 - Os mostos a utilizar na elaboração de vinho com DO «Madeira» devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 9% vol..
- 2 - Sem prejuízo do disposto na regulamentação comunitária, o rendimento em mosto expresso em litros que resulte da separação dos bagaços não deve ser superior a 85 % do peso, não podendo o restante mosto obtido ser destinado à elaboração de vinho com DO «Madeira», nem de qualquer outro vinho com DO ou Indicação Geográfica (IG).
- 3 - O rendimento em litros de vinho claro que resulte da separação das borras não pode ser superior a 95% do volume de mosto.
- 4 - A elaboração do vinho com DO «Madeira» deve seguir os métodos de vinificação tradicionais e respeitar as práticas e os tratamentos enológicos legalmente autorizados.
- 5 - A preparação do vinho com DO «Madeira» considerando os diferentes tipos de vinho comercializados, só pode ser feita por adição, durante e ou depois da fermentação, de álcool neutro de origem vínica com um título alcoométrico volúmico mínimo de 96 % vol..
- 6 - Para a elaboração do vinho com DO «Madeira» é permitida a utilização de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado retificado durante ou após a fermentação, desde que o aumento do título alcoométrico volúmico total do vinho não exceda 8 % vol..
- 7 - O mosto de uvas concentrado referido no número anterior deve ser originário da Região Demarcada da Madeira e de castas recomendadas e ou autorizadas para a produção de vinho com DO «Madeira».

Artigo 8.º
Título alcoométrico volúmico total e adquirido

- 1 - O vinho com DO «Madeira» deve ter um título alcoométrico volúmico total não inferior a 17,5% vol. e um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 17 % vol. e não superior a 22 % vol..

- 2 - A título excepcional e mediante autorização do IVBAM, IP-RAM pode admitir-se a comercialização de vinho com DO «Madeira» com um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 15,5 % vol..

Artigo 9.º
Processos de produção

- 1 - Os processos de produção inerentes à elaboração do vinho com DO «Madeira» são o canteiro e a estufagem.
- 2 - O vinho com DO «Madeira» produzido através do processo de canteiro é o vinho elaborado a partir de castas recomendadas e ou autorizadas, alcoolizado durante ou logo após a fermentação nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da presente Portaria, sendo submetido a um estágio em madeira por um período mínimo de 2 anos.
- 3 - O vinho com DO «Madeira» produzido através do processo de estufagem é o vinho elaborado a partir de castas recomendadas e ou autorizadas que, depois de alcoolizado nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da presente Portaria, é armazenado em recipientes, munidos de termómetros de máxima, colocados a uma temperatura não superior a 50.ºC, durante um período nunca inferior a 3 meses.
- 4 - O início dos processos de canteiro e de estufagem deve ser comunicado ao IVBAM, IP-RAM com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, o qual pode colher amostras que serão analisadas no Laboratório do Instituto e selar os respetivos recipientes, verificando ao mesmo tempo, em relação às estufas, a conformidade da sua temperatura com o disposto no número anterior.
- 5 - O termo dos processos de canteiro e de estufagem deve ser igualmente comunicado ao IVBAM, IP-RAM, o qual pode colher amostras que serão analisadas no Laboratório deste Instituto.

Artigo 10.º
Vinhos com indicação do ano de colheita e ou indicação de casta

- 1 - As uvas ou mostos destinados à produção de vinho com DO «Madeira» com indicação do ano de colheita e ou indicação de casta, devem ser individualizados, assim como o respetivo vinho obtido.
- 2 - O vinho referido no número anterior deve ser como tal claramente identificado na Declaração de Produção da respetiva vindima ou no pedido de verificação da vindima, a entregar no IVBAM, IP-RAM nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º
Contas Correntes

- 1 - Todo o vinho com DO «Madeira» produzido nos termos constantes da presente Portaria será objeto de contas correntes, discriminadas por tipos e classes de vinhos, nos moldes a fixar pelo IVBAM, IP-RAM.

- 2 - O vinho com DO «Madeira» obtido a partir de, pelo menos, 85 % de uma das castas recomendadas constantes do anexo único à presente Portaria está associado à classe de vinhos designada pela letra A e o restante vinho com DO «Madeira» está associado à classe de vinhos designada pela letra B.
- 3 - Nas classes A e B referidas no número anterior existem 6 tipos ou estados de produção, designados de 1 a 6, correspondendo:
- O estado 1 ao vinho claro;
 - O estado 2 ao vinho alcoolizado e ao vinho em canteiro previamente alcoolizado;
 - O estado 3 ao vinho em estufagem previamente alcoolizado;
 - O estado 4 ao vinho após ter sido submetido ao processo de estufagem durante pelo menos 3 meses;
 - O estado 5 ao vinho após ter sido submetido ao processo de canteiro até completar 3 anos de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º da presente Portaria, ou ao vinho após o processo de estufagem, onde deve permanecer até 31 de outubro do segundo ano seguinte ao da respetiva vindima;
 - O estado 6 ao vinho pronto a ser engarrafado e comercializado.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior entende-se por vinho claro o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas e em que já se efetuou a separação das suas borras.
- 5 - Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do presente artigo entende-se por vinho alcoolizado o vinho ao qual foi adicionado o álcool vínico e que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 15,5 % vol..
- 6 - Os agentes económicos devem comunicar mensalmente ao IVBAM, IP-RAM, até ao dia 15 do mês seguinte, os movimentos de vinho e demais produtos vínicos, que envolvam quaisquer alterações no respetivo processo de produção e ou comercialização, efetuados durante esse período nas suas instalações, com exceção da comunicação respeitante ao mês de julho, a qual deve ser enviada até ao terceiro dia útil do mês de agosto.
- 7 - A circulação a granel entre agentes económicos, do vinho com DO «Madeira» que esteja em preparação ou já preparado, só pode ter lugar mediante comunicação prévia ao IVBAM, IP-RAM.
- 8 - O IVBAM, IP-RAM pode efetuar varejos nas instalações dos agentes económicos, sempre que entender necessário.

Artigo 12.º
Instalações

A laboração das uvas e as demais operações e tratamentos destinados à produção de vinho com DO «Madeira» devem ser realizadas na RDM, em adegas ou

outras instalações inscritas, aprovadas e sujeitas ao controlo do IVBAM, IP-RAM e nas quais devem manter registos atualizados nos termos a definir por este Instituto.

Artigo 13.º
Engarrafamento e
comercialização

- Para ser engarrafado e comercializado, o vinho com DO «Madeira» deve possuir a qualidade adequada e as características analíticas aplicáveis aos vinhos licorosos ou legalmente estabelecidas para os vinhos em geral, bem como as características específicas fixadas para o próprio vinho com DO «Madeira».
- A comercialização do vinho com DO «Madeira», qualquer que seja o seu destino, bem como o fornecimento dos respetivos certificados, só podem ser efetuados após a respetiva análise físico-química e organolética pelo IVBAM, IP-RAM, em face do qual se comprove que o mesmo satisfaz as características e qualidade exigidas.
- O vinho com DO «Madeira» produzido através do processo de canteiro só pode ser considerado em condições de engarrafamento decorridos, pelo menos, 3 anos, não podendo a contagem deste período ser iniciada antes de 1 de janeiro do ano seguinte ao da vindima.
- O vinho com DO «Madeira» produzido através do processo de estufagem só pode ser engarrafado e como tal comercializado decorridos, pelo menos, 3 meses após a estufagem, mas nunca antes de 31 de outubro do segundo ano seguinte à vindima.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 11.º da presente Portaria é proibida a comercialização a granel de vinho com DO «Madeira».
- Em derrogação ao disposto no número anterior, a título excepcional, pode ser autorizada a comercialização a granel com destino à indústria agroalimentar e de outros produtos de prestígio, nos termos previstos em regulamentação especial e, quando se trate de vinho produzido pelo processo referido no n.º 3 do artigo 9.º da presente Portaria, decorridos pelo menos 3 meses após a estufagem, mas nunca antes de 31 de outubro do ano seguinte ao da respetiva vindima.
- O engarrafamento do vinho com DO «Madeira», qualquer que seja o seu destino, só pode ser efetuado em garrafas de vidro devidamente rolhadas com rolhas de cortiça e com rotulagens previamente aprovadas, devendo em qualquer dos casos obedecer às normas vigentes em matéria de designação, denominação, apresentação e rotulagem dos produtos vínicos e, em especial, do vinho com DO «Madeira».
- Sem prejuízo da legislação aplicável, as garrafas devem ser de 1,5 l, 1,0 l, 0,75 l, 0,5 l ou 0,375 l de capacidade útil, salvo em casos justificados e

com prévia autorização do IVBAM, IP-RAM, em que poderão ser utilizadas garrafas com outras capacidades úteis.

- 9 - É igualmente permitido o engarrafamento de miniaturas ou de frascos de bolso de vidro, com cápsulas metálicas roscadas ou com rolha de cortiça, de capacidade útil igual ou inferior a 0,2 l.
- 10 - A título excecional e mediante autorização do IVBAM, IP-RAM pode permitir-se o engarrafamento de vinho com DO «Madeira» em garrafas de outros materiais ou outras formas de acondicionamento assim como a utilização de vedantes de outra natureza, desde que o operador assegure a sua conformidade com as normas nacionais e comunitárias relativas à aptidão do material para contacto com géneros alimentícios.
- 11 - É proibida a venda a retalho de vinho com DO «Madeira» não engarrafado.

Artigo 14.º

Obrigações dos produtores de vinho com DO «Madeira»

- 1 - Todos os agentes económicos inscritos no IVBAM, IP-RAM na atividade de produtor de vinho com DO «Madeira» devem observar as seguintes condições:
 - a) Manter uma existência mínima permanente de ¼ do volume médio anual da comercialização de vinho com DO «Madeira» nas últimas 3 campanhas vitivinícolas, com um mínimo de 75.000 l;
 - b) Dispor de instalações com capacidade de armazenamento suficiente para conter a existência mínima permanente e a reserva normal calculada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da presente Portaria, assim como os equipamentos e demais meios compatíveis com os correspondentes volumes;
 - c) Cumprir com todas as normas regulamentares aplicáveis à produção e ao comércio do vinho com DO «Madeira».
- 2 - Em derrogação ao disposto na alínea a) do número anterior, para os novos agentes económicos e até ao final da 3.ª campanha vitivinícola a contar da sua inscrição, a existência mínima permanente de vinho com DO «Madeira» correspondente a ¼ da média mensal do volume da comercialização, acumulado a contar do mês seguinte após a sua inscrição, multiplicado por 12 meses, com um mínimo de 75.000 l que deve ser assegurada logo a partir do fim da primeira vindima após a sua inscrição.
- 3 - Não é autorizada a comercialização de vinho com DO «Madeira» além do limite compatível com a subsistência da existência mínima permanente, salvo o disposto no artigo 16.º da presente Portaria.

Artigo 15.º

Obrigações e intenções de compra

- 1 - Os agentes económicos referidos no n.º 1 do artigo anterior, devem ainda possuir uma reserva

normal de vinho com DO «Madeira» e efetuar até 15 de novembro do ano da vindima um determinado volume de compras de uvas, mosto ou vinho da vindima do ano.

- 2 - Considera-se reserva normal a existência de vinho com DO «Madeira» suficiente para cobrir o volume da comercialização de 18 meses, calculado pela média dos 36 meses imediatamente anteriores a 31 de julho do respetivo ano.
- 3 - Em derrogação ao disposto no número anterior, para os novos agentes económicos e até ao final da 3.ª campanha vitivinícola a contar da sua inscrição, a reserva normal corresponde à existência de vinho com DO «Madeira» suficiente para cobrir o volume da comercialização de 18 meses, calculada pela média mensal da comercialização no período compreendido entre o início da campanha vitivinícola da sua inscrição e o dia 31 de julho do ano relativo ao da obrigação de compra, multiplicada por 18 meses.
- 4 - O volume da obrigação de compra de cada agente económico referido no n.º 1 do presente artigo é diretamente proporcional ao volume de comercialização no período de 1 de agosto do ano anterior até 31 de julho do respetivo ano e só pode ultrapassar 75 % do volume comercializado quando estiver obrigado à constituição da reserva normal.
- 5 - À obrigação de compra definida no número anterior é deduzida uma bonificação de 1 % a 5 % dessa quantidade calculada pela razão entre as existências de vinho com DO «Madeira» além da reserva normal e a comercialização média mensal de cada agente económico no triénio mencionado no n.º 2 do presente artigo.
- 6 - Em derrogação ao disposto no número anterior, para os novos agentes económicos e até ao final da 3.ª campanha vitivinícola a contar da sua inscrição, a obrigação de compra definida no n.º 4 do presente artigo é deduzida uma bonificação de 1 % a 5 % dessa quantidade, calculada pela razão entre as existências de vinho com DO «Madeira» além da reserva normal e a comercialização média mensal de cada agente económico no período compreendido entre o início da campanha vitivinícola da sua inscrição e o dia 31 de julho do ano relativo ao da obrigação de compra.
- 7 - O volume total das obrigações de compra é fixado depois de apurada a quantidade de vinho necessária para a constituição da reserva normal, cabendo ao IVBAM, IP-RAM comunicar a cada um dos agentes económicos, até 15 de agosto de cada ano, a correspondente obrigação de compra.
- 8 - Os agentes económicos devem comunicar ao IVBAM, IP-RAM até 15 de julho de cada ano as quantidades que pretendem adquirir na época da vindima.

Artigo 16.º

Suspensão da inscrição

- 1 - A comercialização da existência mínima permanente implica a suspensão da inscrição dos

agentes económicos inscritos no IVBAM, IP-RAM como “Produtores de vinho com DO «Madeira».

- 2 - Durante a suspensão da inscrição referida no número anterior, o agente económico só pode comercializar vinho com DO «Madeira» para outros agentes económicos do sector.
- 3 - Durante um período máximo de 12 meses após a comunicação do IVBAM, IP-RAM de que as existências de vinho com DO «Madeira» são inferiores à existência mínima permanente, a suspensão pode ser levantada desde que seja feita prova documental e física de que foi recuperada a existência mínima permanente.
- 4 - Findo o prazo referido no número anterior e caso não seja efetuado o levantamento da suspensão, esta torna-se definitiva e a entidade entra em regime de liquidação, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 17.º Liquidação

- 1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por liquidação a cessação da atividade como “Produtor de vinho com DO «Madeira».
- 2 - A obrigatoriedade do produtor de vinho com DO «Madeira» de manter uma existência mínima permanente, bem como o volume das obrigações de compra para a constituição da reserva normal, nos termos definidos na presente Portaria, não são aplicáveis às entidades que se encontrem em regime de liquidação segundo regras definidas pelo IVBAM, IP-RAM.
- 3 - Às entidades que entrem em regime de liquidação, deve o IVBAM, IP-RAM recusar a sua reinscrição, com a decorrente inibição do exercício da atividade de produtor de vinho com DO «Madeira» pelo prazo de 3 anos, a contar do termo da liquidação, exceto quando o processo de liquidação for provocado por casos de força maior ou por motivos não imputáveis ao agente económico.

Capítulo III Vinagre de vinho com DO «Madeira»

Artigo 18.º Elaboração

- 1 - Os vinagres que sejam fabricados dentro da Região Demarcada da Madeira podem beneficiar da DO «Madeira», desde que sejam obtidos a partir de vinhos aptos a serem reconhecidos como vinhos com DO «Madeira» e obedeçam às

normas nacionais e comunitárias em vigor, bem como às disposições que venham a ser estabelecidas sobre a matéria em regulamento interno do IVBAM, IP-RAM.

- 2 - A DO «Madeira» atribuída aos vinagres de vinho só pode ser utilizada para designar esse produto desde que associada à menção «Vinagre de vinho».

Capítulo IV Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º Infrações vitivinícolas

O não cumprimento do disposto na presente Portaria sujeita os agentes económicos à aplicação do regime jurídico-legal em vigor para as infrações relativas ao incumprimento da disciplina legal aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e outros produtos vitivinícolas e às atividades desenvolvidas neste sector, bem como à demais legislação aplicável.

Artigo 20.º Disposições transitórias

- 1 - Os agentes económicos que possuíam o estatuto de partidista ou armazenista-partidista à luz dos diplomas revogados com a publicação da presente Portaria e que pretendam exercer a atividade de produtor de vinho com DO «Madeira», devem passar a observar a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º desta Portaria até 31 de julho do ano seguinte à 5.ª vindima após a entrada em vigor deste mesmo diploma.
- 2 - Em casos devidamente fundamentados, o IVBAM, IP-RAM pode prorrogar o prazo referido no número anterior.
- 3 - Os vinhos que ostentem a DO «Madeira» produzidos até à data de entrada em vigor do presente diploma e que não obedeçam ao disposto no mesmo, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Artigo 21.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 12 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo único da Portaria n.º 39/2015, de 13 de fevereiro
Castas de Uvas Aptas à Produção de Vinho com DO «Madeira»

Castas Recomendadas			
Código*	Nome	Sinónimo	Cor
PRT52803	Bastardo	Graciosa.....	T
PRT52709	Folgasão	Terrantez ⁽¹⁾	B
PRT41605	Listrão.....		R
PRT50911	Malvasia-Cândida		B
PRT50810	Malvasia-Cândida-Roxa		R
PRT40604	Malvasia-de-São-Jorge	Malvasia ⁽¹⁾ , Malvazia ⁽¹⁾ .	B
PRT52512	Malvasia-Fina	Boal ⁽¹⁾ , Bual ⁽¹⁾	B
PRT40705	Moscatel-Graúdo.....	Moscatel-de-Setúbal ⁽²⁾ ...	B
PRT40505	Sercial.....	Esgana-cão.....	B
PRT54029	Tinta.....		T
PRT51202	Tinta-Negra	Molar, Saborinho.....	T
PRT50317	Verdelho		B
PRT51806	Verdelho-Tinto.....		T

* Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro e Aviso n.º 6051/2013, de 9 de maio.

(1) Apenas na rotulagem do vinho com DO «Madeira»

(2) Apenas na rotulagem do VLQPRD de Setúbal.

Castas Autorizadas			
Código*	Nome	Sinónimo	Cor
PRT50914	Caracol.....		B
PRT50201	Complexa		T
PRT41707	Deliciosa		T
PRT40809	Rio-Grande		B
PRT41509	Triunfo.....		T
PRT54031	Valveirinho.....		B

* Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro e Aviso n.º 6051/2013, de 9 de maio.

Portaria n.º 40/2015

de 13 de fevereiro

RECONHECE AS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM «MADEIRA» E «MADEIRENSE» E A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA «TERRAS MADEIRENSES»

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, estabeleceu-se uma nova organização institucional do sector vitivinícola nacional e disciplinou-se o reconhecimento, a proteção, o controlo, a certificação e a utilização das denominações de origem e indicações geográficas dos produtos vitivinícolas;

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, adaptou a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, à Região Autónoma da Madeira, ficando assim consagrada a competência regulamentar própria do Governo Regional em matéria de reconhecimento e extinção de denominações de origem e indicações geográficas dos produtos vitivinícolas regionais e de definição das respetivas regras de produção e comércio, assim como o papel do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) de coordenação, fiscalização e regulação do sector da vinha e do vinho na Região;

No contexto deste novo quadro legal e regulamentar do sector vitivinícola, é necessário adequar a realidade específica da Região Autónoma da Madeira, conferindo-lhe uma roupagem atual, coerente e uniformizada e que tenha em conta, não só a importância acumulada da vinha e do vinho na história e na economia desta Região, como também o desenvolvimento, a inovação e a qualidade que têm constituído o mote na preparação de um futuro sustentado;

Nesse sentido, foi recentemente publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, que estabelece as disposições gerais aplicáveis à vitivinicultura na Região Autónoma da Madeira.

Revela-se agora prioritário reconhecer as denominações de origem «Madeira» e «Madeirense» e a indicação geográfica «Terras Madeirenses» como podendo ser utilizadas por determinadas categorias de vinhos e produtos víquicos produzidos na Região Demarcada da Madeira que obedeçam a um conjunto de regras próprias de produção e comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, do previsto no artigo 17.º, n.º 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, bem como do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria reconhece as denominações de origem (DO) «Madeira» e «Madeirense» assim como a indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses».

Artigo 2.º
Denominações reconhecidas

- 1 - São reconhecidas as denominações de origem (DO) «Madeira», incluindo as designações «Vinho da Madeira», «Madère», «Vin de

Madère», «Madera», «Madeira Wein», «Madeira Wine», «Vino di Madera» e «Madeira Wijn», e seus equivalentes em outras línguas, e «Madeirense» assim como a indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses», as quais só podem ser utilizadas nos vinhos e produtos víquicos produzidos na Região Demarcada da Madeira (RDM), que satisfaçam o disposto na presente Portaria e demais legislação e regulamentação aplicável.

- 2 - A DO «Madeira» só pode ser utilizada pelo vinho generoso produzido na RDM a integrar na categoria de vinho licoroso que a tradição firmou com esse nome, e ainda pelo vinagre de vinho, desde que, em qualquer dos casos, obedeçam às condições impostas pelos respetivos estatutos e demais legislação aplicável.
- 3 - A DO «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» só podem ser utilizadas pelos vinhos branco, tinto e rosé ou rosado, a integrar na categoria de vinho, de vinho espumante, de vinho espumante de qualidade e, ainda, pela aguardente víquica e vinagre de vinho, desde que, em qualquer dos casos, obedeçam às condições impostas pelo respetivo estatuto e demais legislação aplicável.
- 4 - Compete ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM), as funções de controlo da produção e do comércio, de promoção, de defesa e de certificação dos vinhos e produtos víquicos com direito às DO e IG da RDM.

Artigo 3.º
Proteção das Denominações

- 1 - As DO «Madeira» e «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» constituem património coletivo cuja defesa compete ao IVBAM, IP-RAM.
- 2 - O reconhecimento das DO e IG objeto da presente Portaria confere legitimidade ao IVBAM, IP-RAM para impedir a utilização ilícita dessas designações.

Artigo 4.º
Imprescritibilidade das Denominações

As DO «Madeira» e «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» são imprescritíveis e não podem tornar-se genéricas.

Artigo 5.º
Âmbito de proteção

- 1 - No sector vitivinícola da Região Autónoma da Madeira (RAM) as DO «Madeira» e «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» só podem ser utilizadas nos produtos a que se refere o artigo 2.º da presente Portaria que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as regras de produção e comércio específicas dessas designações e tenham sido certificados pelo IVBAM, IP-RAM.

2 - É proibida a utilização, direta ou indireta, das DO e IG em outros produtos víquicos que não cumpram os requisitos constantes no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente no acondicionamento ou embalagem, em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos suscetíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com os protegidos no presente diploma, induzirem o consumidor em erro, mesmo que precedidos dos termos “tipo”, “género”, “estilo” ou outros análogos, ainda que acompanhadas da indicação do seu verdadeiro local de origem.

Artigo 6.º Delimitação da Região

A área geográfica das DO «Madeira» e «Madeirense» e da IG «Terras Madeirenses», conforme representação cartográfica constante do Anexo Único ao Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, que estabelece as disposições gerais aplicáveis à vitivinicultura na Região Autónoma da Madeira, corresponde à Região Demarcada da Madeira e como tal abrange as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Artigo 7.º Castas

As castas a utilizar na elaboração de vinhos e produtos víquicos a que se refere a presente Portaria constarão, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, de regulamentos próprios a aprovar por Portaria do membro do governo regional com a tutela do sector vitivinícola.

3 - É proibida a utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam suscetíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidade essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação das DO ou IG da RDM.

Artigo 8.º Práticas culturais

As práticas culturais a utilizar nas vinhas que se destinam à produção de vinhos com DO ou IG são as consideradas adequadas pelo IVBAM, IP-RAM para cada parcela de vinha.

4 - A proibição estabelecida nos números 2 e 3 do presente artigo é igualmente aplicável a produtos não vitivinícolas quando a sua utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de que gozam as DO «Madeira» e «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» a que se aplica esta Portaria ou possam prejudicá-las.

Artigo 9.º Inscrição de entidades

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as entidades que se dediquem à produção ou comercialização de vinhos e de outros produtos vitivinícolas abrangidos pela presente Portaria, excluída a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho, ficam obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, em registo apropriado, no IVBAM, IP-RAM.

5 - É vedada a reprodução das DO e IG em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes, ou em publicidade, quando daí se possa depreender que as mesmas constituem designações genéricas.

Artigo 10.º Rendimento por hectare

O rendimento por hectare na RDM das vinhas destinadas à produção de vinhos suscetíveis de obtenção de DO ou IG a que se refere a presente Portaria constará, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, de legislação específica a aprovar por Portarias do membro do governo regional com a tutela do sector vitivinícola.

6 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, ao uso das menções tradicionais das DO «Madeira» e «Madeirense» e da IG «Terras Madeirenses» que constem da respetiva regulamentação.

7 - Os operadores cujos produtos satisfaçam todos os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo não podem ser impedidos de utilizar as DO e a IG a que se refere a presente Portaria, salvo em consequência de decisões proferidas no âmbito de processos de infração.

Artigo 11.º Práticas e tratamentos enológicos

Sem prejuízo da demais legislação em vigor, a elaboração e conservação de mostos, de vinhos e de produtos víquicos abrangidos pela presente Portaria deve respeitar as práticas e tratamentos enológicos específicos autorizados pelo IVBAM, IP-RAM.

8 - A menção ou referência às DO e IG abrangidas pela presente Portaria na denominação de venda, apresentação ou publicidade de um produto que contenha vinho com direito às referidas DO ou IG, é proibida, salvo se, cumulativamente:

- O produto não contenha outro vinho;
- O vinho contido no produto atribua a este características particulares;
- O fabricante do produto tenha obtido autorização do IVBAM, IP-RAM;
- A menção ou referência à DO ou IG conste da lista de ingredientes do produto e não contribua para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Artigo 12.º Caraterísticas analíticas e organoléticas

Sem prejuízo da demais legislação e regulamentação aplicável, os vinhos e os produtos víquicos abrangidos pela presente Portaria devem:

- a) Do ponto de vista organolético, satisfazer os requisitos apropriados quanto à limpidez, cor, aroma e sabor, tal como reconhecidos pela câmara de provadores do IVBAM, IP-RAM;
- b) Em relação às restantes características, os vinhos devem obedecer à regulamentação do IVBAM, IP-RAM.

Artigo 13.º
Símbolos e selos de garantia

- 1 - Os produtos com direito à DO «Madeira» ou «Madeirense» e à IG «Terras Madeirenses» só podem ser comercializados exibindo nos recipientes o respetivo selo de garantia ou cápsula-selo, aprovados e emitidos pelo IVBAM, IP-RAM com modelos publicados na I Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, e dimensões a estabelecer pelo IVBAM, IP-RAM.
- 2 - Os selos de garantia são numerados sequencialmente, para permitirem um adequado controlo de utilização, podendo ainda, conter, tal como as cápsulas-selo, outras marcas de controlo, a definir pelo IVBAM, IP-RAM.

- 3 - Para o vinho com direito à DO «Madeira», o selo de garantia é colocado no gargalo, passando sob ou sobre a cápsula, e, tal como a cápsula-selo, deve ser apostado de modo que fique inutilizado quando se proceda à abertura da garrafa.

Artigo 14.º
Regras de produção e comércio

Os estatutos contendo as regras específicas de produção e comércio das DO «Madeira» e «Madeirense» e da IG «Terras Madeirenses» constarão, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, de legislação específica a aprovar por Portaria do membro do governo regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 12 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €4,26 (IVA incluído)